



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077969-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JOÃO MARÇAL DE ARRUDA, ANTONIA ELINETE FRANCISCO ARRUDA e FRANGONETE DUNLOP LTDA – ME, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077969-86.2025.8.26.0000

Agravantes: JOÃO MARÇAL DE ARRUDA, ANTONIA ELINETE FRANCISCO ARRUDA E FRANGONETE DUNLOP LTDA ME

Agravado: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU – SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP

Origem: 11ª Vara Cível do Foro de Campinas

Voto nº 15.122

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. *Recurso contra decisão que indeferiu gratuidade processual e diferimento das custas. Primeiro, mantém-se a rejeição da gratuidade processual em relação à empresa ré. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da ré em prover o pagamento das despesas do processo. Prova documental incapaz de revelar carência. Relatório de faturamento e extratos que desacompanhados de balanço patrimonial não são suficientes a afastar a capacidade. Aliás, evidente intensa movimentação financeira, com expressivos valores depositados. Apesar da mencionada crise financeira, a empresa encontra-se ativa, inclusive o registro da empresa na JUCESP se deu em 07/08/2020 durante a covid-19, situação que supostamente teria ocasionado piora na situação econômica da empresa. E segundo, mantém-se o indeferimento igualmente em relação à pessoa física. Dos autos não afloraram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte ré para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A agravante Antônio, embora alegue que não possua nenhuma renda e esteja isenta de declarar imposto de renda, exerce atividade empresarial, por meio da empresa ora agravada. E dos documentos acostados não se demonstrou alegada incapacidade de arcar com as custas. Ademais, dos documentos juntados relativamente ao agravante João, constatou-se que ele percebe R\$ 2.649,10 a título de benefício, bem como da última declaração de imposto de renda apresentada possui automóvel, conta poupança na monta de R\$ 22.484,48 e VGBL no valor de R\$ 3.810,23 mantido no Banco Itaú. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual, parcelamento ou o diferimento do pagamento das custas pertinentes. Precedentes da Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO MARÇAL DE ARRUDA, ANTONIA ELINETE FRANCISCO ARRUDA E FRANGONETE DUNLOP LTDA ME**, no âmbito da ação monitória nº 1049169-48.2024.8.26.0114 proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU – SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP**.

Os réus ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/16) contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como seu diferimento. Ressaltaram que a pessoa jurídica, quando comprovado nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, possui direito à gratuidade da justiça. Aduziram que efetivamente demonstraram tal necessidade, eis situação acostaram documentos, como declaração de informações socioeconômicas e fiscais – DEFIS, relatórios de faturamento e extratos bancários, a corroborar a alegação de superendividamento sofrida. Ainda, narraram que a empresa fora extremamente afetada pela crise econômica, intensificada pela covid-19. No mais, disseram que o agravante João possui renda advinda de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.649,83 e a agravante Antônia não apresenta qualquer renda mensal, sendo isenta de declarar imposto de renda, assim, fazem jus a benesse. Subsidiariamente, requereu o diferimento das custas. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e reforma da r. decisão agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 214/215 da origem e 28/29 do agravo):

"Vistos.1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. O art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que: 'a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.' Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.' No caso em tela, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa embargante encontra-se regularmente constituída, e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, de modo suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos, e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e

falência, não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, posto que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela embargante, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.2. Faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com a especificação das provas que pretendem produzir, de forma justificada. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em caso de prova testemunhal, sob pena de preclusão, determino desde já a apresentação do referido rol a fim de melhor adequar a pauta de audiências ao número de testemunhas arroladas pelas partes. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação. Digam, ainda, quanto à oposição em relação ao formato virtual para a realização de eventual audiência. Os advogados deverão indicar os endereços eletrônicos (e-mail) das partes e de suas testemunhas para o envio do link de acesso à sala virtual por esta Serventia, responsabilizando-se os patronos, no silêncio, a encaminharem diretamente o link recebido aos respectivos participantes. Intime-se. ”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que os agravantes postularam a concessão da gratuidade processual.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos réus agravantes.

I – Do pedido da ré pessoa jurídica

No caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.

Na hipótese vertente, não está configurada situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita à agravante, valendo anotar que, não foi demonstrada sua atual dificuldade financeira.

Isso porque, do relatório acostado, além de se perceber um faturamento de R\$ 32.017,35 em três meses de julho a setembro de 2024 (fl. 31 do agravo e 139 da origem), dos extratos relativos à conta bancária da empresa (fls. fls.32/58, 59/271, 272/285 e 286/378 do agravo e 140/166 da origem) evidente intensa movimentação financeira, com expressivos valores depositados, não sendo suficientes, eis que desacompanhados de balanço patrimonial e sequer demonstram efetivamente a alegada situação de superendividamento.

Ademais, apesar da mencionada crise financeira, a empresa encontra-se ativa, inclusive o registro da empresa na JUCESP se deu em 07/08/2020 durante a covid-19 (fls. 111/118 da origem) situação que supostamente teria ocasionado piora na situação econômica da empresa.

Além disso, da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) do exercício de 2024, ano calendário de 2023, verifica-se entradas na quantia de R\$ 1.375.221,18, despesas de R\$ 365.664,01 e lucro superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, de R\$ 72.265,54 (fls.379/382 do agravo e fls.135/138 da origem).

Isto posto, era preciso que a agravante demonstrasse concretamente a impossibilidade de suportar as despesas do processo (reduzidas) de modo a comprometer seu próprio funcionamento. Nesse contexto, não foi possível verificar nenhuma situação capaz de autorizar a concessão da gratuidade.

Aplicável, pois, a Súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de justiça, cujas ementas a seguir se destacam:

“Justiça gratuita – Embargos à execução - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade – Impossibilidade de se reconhecer que os agravantes façam jus à gratuidade processual – Circunstâncias dos autos que levam à conclusão de que os agravantes não são pessoas sem recursos

financeiros – Caso em que não é necessário, no atual momento, o recolhimento de importância significativa na ação originária - Agravo desprovido." **(Agravo de Instrumento 2014495-78.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JOSE MARCOS MARRONE, julgado em 14/02/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Indeferimento ao pedido de justiça gratuita – Decisão mantida ante a falta de comprovação da escassez financeira da agravante. Provas documentais que comprovam a existência de elementos concretos que não se coadunam com a gratuidade judiciária. Recurso não provido." **(Agravo de Instrumento 2349229-16.2023.8.26.0000, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 15/01/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade da justiça. Indeferimento. Pessoa jurídica. Possibilidade desde que comprovada a insuficiência financeira. - Súmula n. 481 do STJ. Determinação judicial de comprovação da alegada hipossuficiência. Necessidade do benefício não demonstrada. Pessoa física. Sócio. Higiene financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido." **(Agravo de Instrumento 2151527-62.2023.8.26.0000, relator o Desembargador SIMÕES DE ALMEIDA, julgado em 04/08/2023)**

Assim, de rigor a manutenção do indeferimento em relação à pessoa jurídica FRANGONETE DUNLOP LTDA ME.

2. Do pedido dos réus pessoas físicas

Do mesmo modo, mantenho o indeferimento da gratuidade processual aos réus JOÃO MARÇAL DE ARRUDA e ANTONIA ELINETE FRANCISCO ARRUDA.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

E o conjunto probatório restou insuficiente para

demonstrar a impossibilidade financeira dos réus, eis que dos autos não afloraram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte ré para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

A agravante Antônia, embora alegue que não possua nenhuma renda e esteja isenta de declarar imposto de renda, exerce atividade empresarial, por meio da empresa ora agravada. E dos documentos acostados não se demonstrou alegada incapacidade de arcar com as custas.

Ademais, dos documentos juntados relativamente ao agravante João, constatou-se que ele percebe R\$ 2.649,10 a título de benefício previdenciário (fls.384/388 do agravo e 129/133 da origem), bem como da última declaração de imposto de renda apresentada (fls.397/404 do agravo e 123/128 da origem) possui automóvel, conta poupança na monta de R\$ 22.484,48 e VGBL no valor de R\$ 3.810,23 mantido no Banco Itaú.

Saliente-se que em relação a poupança, ao investimento e conta mantida no Banco Itaú, o agravante João não acostou nenhum documento sequer.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Ainda, não buscaram os serviços da defensoria pública e estão representados por advogado particular, circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a C. Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Ação monitoria. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. O autor, qualificado como autônomo, acostou declaração de imposto de renda dos anos/exercícios de 2023/2024, as quais demonstram que o agravante recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 285.860,38. Ademais verifica-se que o autor possui um automóvel no valor de R\$ 140.942,30 e aplicação de renda fixa no valor de R\$ 35.064,99. Além disso, a movimentação financeira do extrato da fatura comprovou uma condição financeira favorável. Autor que não

buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares. Circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Precedentes da C. Câmara. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2376843-59.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

“Prestação de serviços (transporte). Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. A autora está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Instada a apresentar documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, deixou transcorrer in albis (sem manifestação) o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Não demonstrada a incapacidade financeira, o indeferimento da almejada gratuidade era mesmo medida que se impunha. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravado não provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2317041-33.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 07/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa jurídica e tramitação do feito em segredo de justiça – Alegação de insuficiência de recursos financeiros - Descabimento da gratuidade - Necessidade de comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 98 e ss. do CPC - Aplicação da Súmula nº 481 do c. STJ - Documentos que não comprovam as dificuldades financeiras aptas a justificar a isenção do pagamento das custas e despesas - Balanço patrimonial que demonstra a existência de ativo circulante de valores altos - Precedente do E.TJSP - Tramitação em segredo de justiça - Impossibilidade por ausência de previsão legal - Inteligência do artigo 189 do CPC - Decisão determinando o sigilo de documentos que dizem respeito à condição financeira da agravante, que se mostra suficiente - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” **(Agravado de Instrumento nº 2014708-84.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 19/06/2024)**

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Assistência

Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da embargante – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam um patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2142049-93.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 13/06/2024)*

Portanto, não era o caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou sequer de diferimento ou parcelamento de pagamento de custas ao final do processo.

Em suma, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e o diferimento das custas.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**